



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.705 - RN (2015/0296924-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DISCUSSÃO PREJUDICADA COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVA DEMANDA VISANDO APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADA AO REFERIDO CONTRATO. COISA JULGADA DA PRIMEIRA DECISÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no *decisum*. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.

2. Na ação civil pública (nº 000011-26.2011.8.20.0101), foi declarada a nulidade do contrato administrativo nº 2/2011 firmado para a contratação de assessoria jurídica privada pelo município de Caicó/RN. Posteriormente, o Ministério Público ingressou com outra ação civil pública (nº 0006743-65.2012.8.20.0101) em que imputa ao Agravante a prática de atos de improbidade administrativa, objetivando a responsabilização dele, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrente da ilegal contratação de assessoria jurídica pelo Município de Caicó/RN, cuja nulidade do contrato já tinha sido declarada na referida ação civil pública.

3. Não há falar que os efeitos da decisão proferida na primeira ação civil pública - nº 000011-26.2011.8.20.0101 - não possam ser estendidos para a demanda de improbidade administrativa. Isso porque, nessa última demanda (improbidade), o objetivo é justamente investigar se a celebração do contrato anulado pela primeira demanda ensejou a prática de ato de improbidade administrativa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a sentença proferida em sede de ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes*, sendo que, no caso em concreto, não se deve cogitar em reabrir, na ação civil pública instaurada para apurar a prática de ato de improbidade, a discussão sobre a legalidade do referido contrato. Precedentes.

5. O exercício do contraditório e da ampla defesa não foi prejudicado. Isso porque a demanda de improbidade ainda está na fase da realização de audiência de instrução e julgamento. Ou seja, o Agravante pode deduzir suas alegações no sentido de demonstrar a sua irresponsabilidade quanto aos atos apurados. Além disso, observo também que a discussão quanto à nulidade na primeira demanda deveria ter sido discutida no âmbito daquela demanda, cabendo, agora, tão somente demonstrar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- não foi responsável pela conduta que lhe foi imputada, subsumível à Lei nº 8.429/92.
6. Inexiste interesse recursal quanto à alegação de "não se pode estender ao Agravante a obrigação de recompor o erário, objeto de decisão em processo que não fez parte" (e-STJ 293). Isso porque, na demanda de improbidade, não houve sentença. Por outro lado, caso o Agravante quisesse se insurgir em relação à ação civil pública antecedente (nº 000011-26.2011.8.20.0101), tal alegação deveria ter sido ali deduzida, sob pena de ofensa à coisa julgada.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.705 - RN (2015/0296924-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **HINDENBERG FERNANDES DUTRA**
JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO DELGADO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVA DEMANDA VISANDO APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADA AO REFERIDO CONTRATO. COISA JULGADA DA PRIMEIRA DECISÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que seu pleito "*não se dirige à sua exclusão da ação de improbidade. O que se pretende, tão somente, é valer-se de sua garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, afastando de si o peso da coisa julgada havida em outro processo do qual não fez parte, de modo a lhe permitir discutir questões de fato essenciais à final conclusão de ausência de ato de improbidade por si praticado*" (e-STJ fl. 287). Além disso, considera que a decisão ora agravada não se valeu de jurisprudência dominante, razão pela qual não poderia ter sido apreciada de forma monocrática.

Na impugnação ao presente agravo interno, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte entende que "*o regime jurídico aplicável à coisa julgada coletiva obtida nos autos da Ação Civil Pública Anulatória nº 000011-26.2011.8.20.0101 - ação que tutelou o interesse difuso relativo ao patrimônio público, na medida em que buscou anular o procedimento de inexigibilidade de licitação e contratação de serviços técnicos especializados do INAPE (contrato administrativo nº 002/2011) firmado com a Prefeitura Municipal de Caicó, no qual o ora Agravante era Presidente da Comissão de Licitação - possui efeitos erga omnes*" (e-STJ fl. 322).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, *"a simples leitura da decisão monocrática, sobretudo dos precedentes nela destacados, evidencia que o entendimento dominante invocado pelo Ministro Relator trata exatamente da extensão dos efeitos da coisa julgada em ação civil pública, de modo que a menção nesses julgados acerca dos limites territoriais relativos à decisão em ação civil pública não afastam a tese acolhida, mas se complementam"* (e-STJ fl. 329).

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.705 - RN (2015/0296924-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DISCUSSÃO PREJUDICADA COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVA DEMANDA VISANDO APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADA AO REFERIDO CONTRATO. COISA JULGADA DA PRIMEIRA DECISÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no *decisum*. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.

2. Na ação civil pública (nº 000011-26.2011.8.20.0101), foi declarada a nulidade do contrato administrativo nº 2/2011 firmado para a contratação de assessoria jurídica privada pelo município de Caicó/RN. Posteriormente, o Ministério Público ingressou com outra ação civil pública (nº 0006743-65.2012.8.20.0101) em que imputa ao Agravante a prática de atos de improbidade administrativa, objetivando a responsabilização dele, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrente da ilegal contratação de assessoria jurídica pelo Município de Caicó/RN, cuja nulidade do contrato já tinha sido declarada na referida ação civil pública.

3. Não há falar que os efeitos da decisão proferida na primeira ação civil pública - nº 000011-26.2011.8.20.0101 - não possam ser estendidos para a demanda de improbidade administrativa. Isso porque, nessa última demanda (improbidade), o objetivo é justamente investigar se a celebração do contrato anulado pela primeira demanda ensejou a prática de ato de improbidade administrativa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a sentença proferida em sede de ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes*, sendo que, no caso em concreto, não se deve cogitar em reabrir, na ação civil pública instaurada para apurar a prática de ato de improbidade, a discussão sobre a legalidade do referido contrato. Precedentes.

5. O exercício do contraditório e da ampla defesa não foi prejudicado. Isso porque a demanda de improbidade ainda está na fase da realização de audiência de instrução e julgamento. Ou seja, o Agravante pode deduzir suas alegações no sentido de demonstrar a sua irresponsabilidade quanto aos atos apurados. Além disso, observo também que a discussão quanto à nulidade na primeira demanda deveria ter sido discutida no âmbito daquela demanda, cabendo, agora, tão somente demonstrar que não foi responsável pela conduta que lhe foi imputada, subsumível à Lei nº 8.429/92.

6. Inexiste interesse recursal quanto à alegação de "não se pode estender ao Agravante a obrigação de recompor o erário, objeto de decisão em processo que não fez parte" (e-STJ 293). Isso porque, na demanda de improbidade, não houve sentença. Por outro lado, caso o Agravante quisesse se insurgir em relação à ação civil pública antecedente (nº 000011-26.2011.8.20.0101), tal alegação deveria ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ali deduzida, sob pena de ofensa à coisa julgada.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Da alegada ofensa ao princípio da colegialidade (art. 932, V, do novo CPC)

Conforme relatado, a parte ora Agravante aduz que houve ofensa ao princípio da colegialidade.

No entanto, nos termos da Súmula 568/STJ:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Assim, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no *decisum*. Ainda que assim não fosse, observo também que a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC/1973. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA IMINENTE DE APREENSÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Assim, com a análise do agravo regimental, fica superada a discussão quanto ao cabimento ou não da decisão fundada no art. 557 do CPC/1973.

2. Os embargos de terceiro, conforme orientação do col. STJ, são cabíveis quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão de bem de sua propriedade. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal local registra inexistir ato de apreensão judicial que justifique a utilização daquela via. Para se afirmar o contrário, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1155796/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Assim, rejeito a alegação *sub examine*.

Do mérito do agravo interno

Conforme relatado, o cerne da controvérsia colocada no presente agravo interno diz respeito à possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada ao ora Agravante da sentença prolatada na ação civil pública

Extrai-se do acórdão recorrido que, na referida ação civil pública (nº 000011-26.2011.8.20.0101), foi declarada a nulidade do contrato administrativo nº 2/2011 firmado para a contratação de assessoria jurídica privada pelo município de Caicó/RN.

Posteriormente, o Ministério Público ingressou com outra ação civil pública (nº 0006743-65.2012.8.20.0101) em que imputa ao Agravante a prática de atos de improbidade administrativa, objetivando a responsabilização dele, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrente da ilegal contratação de assessoria jurídica pelo Município de Caicó/RN, cuja nulidade do contrato já tinha sido declarada na referida ação civil pública.

No que tange à controvérsia suscitada no presente recurso especial, o acórdão recorrido se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 158/159):

Na demanda originária, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu, em 21/11/2012, uma ação civil pública de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, sob o registro cronológico nº 0006743-65.2012.8.20.0101, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RIVALDO COSTA, JANDUÍ FERNANDES, DELANE MARIA DE ARAÚJO MEDEIROS e WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO, objetivando a responsabilização pelos atos de improbidade e ressarcimento ao erário decorrente da ilegal contratação de assessoria jurídica pelo Município de Caicó/RN.

Todavia, a referida contratação foi anteriormente objeto de ação civil pública anulatória, protocolada sob o nº 000011-26.2011.8.20.0101, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN e do INSTITUTO NACIONAL DA ADVOCACIA, PESQUISAS, ESTUDOS E EVENTOS - INAPE, onde o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó/RN deu procedência aos pedidos iniciais para decretar a nulidade do contrato administrativo nº 002/2011, determinando a municipalidade que se abstivesse de contratar advogados mediante inexigibilidade e dispensa de licitação, suspendendo também qualquer contrato de prestação de serviço que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrasse nas mesmas condições. Tal decisão, confirmada em segunda instância, transitou em julgado.

Da análise das duas demandas, observo, em exame perfunctório, que não há entre as ações identidade de partes, inexistindo, por conseguinte, coisa julgada.

E, ainda, em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 210/211):

Ao contrário do que sustenta o parquet, a pretendida extensão dos efeitos da coisa julgada foi objeto de análise no julgado embargado, quando o então Relator, Juiz convocado Nilson Cavalcanti, acolhendo as razões do Desembargador Amílcar Maia por ocasião da concessão do efeito suspensivo, nega a pretendida extensão devido a ausência de identidade de partes entre as duas ações coletivas, colacionando diversos precedentes jurisprudenciais favoráveis ao seu entendimento.

Os artigos que se pretende prequestionar não devem ter sido citados justamente por não serem aplicáveis ao caso em exame. Isto porque, conforme se pode depreender da redação do § 3º do questionado artigo 103 e do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, a benesse incluída pelo legislador do efeito erga omnes das sentenças de demandas coletivas servem exclusivamente para beneficiar os consumidores ou a coletividade e não para prejudicar ou, pior, condenar alguém sem o devido processo legal e ampla defesa, como o Ministério Público pretende, senão vejamos: [...]

Nesses termos, não há falar que os efeitos da decisão proferida na primeira ação civil pública - nº 000011-26.2011.8.20.0101 - não possam ser estendidos para a demanda de improbidade administrativa. Isso porque, nessa última demanda (improbidade), o objetivo é justamente investigar se a celebração do contrato anulado pela primeira demanda ensejou a prática de ato de improbidade administrativa.

Além disso, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a sentença proferida em sede de ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes*, sendo que, no caso em concreto, não se deve cogitar em reabrir, na ação civil pública instaurada para apurar a prática de ato de improbidade, a discussão sobre a legalidade do referido contrato.

Dispõe o art. 16, da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO.

1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.

2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.

3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes.

4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas.

5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental.

7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda.

8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.

9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)" (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173.

[...]

18. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.

(REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - Grifamos)

E, ainda, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 8º, §1º, DO ESTATUTO DA OAB. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. EFEITOS DA SENTENÇA.

1. É vedada a inovação recursal, o que ocorre na espécie quanto ao pleito de falta de interesse de agir e perda do objeto.

2. O art. 8º, §1º, do Estatuto da OAB não foi prequestionado, pois não foi debatido na instância ordinária.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de inexistir violação ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, pois a possibilidade de efeitos erga omnes quando se tratar de interesses metaindividuais, levando-se em conta a extensão do dano imposto à coletividade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1215012/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Precedentes.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1105214/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011.)

Note-se que a presente conclusão não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do ora Agravante na demanda de improbidade. Isso porque, conforme relatado, a referida demanda ainda está na fase da realização de audiência de instrução e julgamento, ou seja, está ainda em fase instrutória.

Ou seja, o Agravante pode deduzir suas alegações no sentido de demonstrar a sua irresponsabilidade quanto aos atos apurados. Além disso, observo também que a discussão quanto à nulidade na primeira demanda deveria ter sido discutida no âmbito daquela demanda, cabendo, agora, tão somente demonstrar que não foi responsável pela conduta que lhe foi imputada, subsumível à Lei nº 8.429/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, observo que inexistente interesse recursal quanto à alegação de *"não se pode estender ao Agravante a obrigação de recompor o erário, objeto de decisão em processo que não fez parte"* (e-STJ 293). Isso porque, na demanda de improbidade, não houve sentença. Por outro lado, caso o Agravante quisesse se insurgir em relação à ação civil pública antecedente (nº 000011-26.2011.8.20.0101), tal alegação deveria ter sido ali deduzida, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0296924-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.568.705 / RN** **AgInt no**

Números Origem: 00067436520128200101 20130188957 20130188957000100 20130188957000200
20130188957000300 2013018895700100 6743652012820

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.